



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
VARA CÍVEL DE PIRAQUARA - PROJUDI

Rua Alexandre Gugelmin, 92 - Vila Juliana - Piraquara/PR - CEP: 83.306-090 - Fone: (41) 3375-2509 - Celular: (41) 3375-2508 - E-mail: pir-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003196-15.2024.8.16.0034

Processo: 0003196-15.2024.8.16.0034
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Tratamento médico-hospitalar
Valor da Causa: R\$30.000,00
Autor(s): • -----
Réu(s): • -----

DECISÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar, ajuizada por ----- em face de -----

-----, na qual aduz, em síntese, que no decorrer do mês de abril de 2024, quando buscou agendamento de consulta médica, foi informada acerca da interrupção unilateral dos serviços por parte de seu plano de saúde, sem qualquer notificação prévia, supostamente devido ao atraso no pagamento de mensalidades, o que fora confirmado pelo contato estabelecido sob protocolo n. 34078220240410185025, sem qualquer possibilidade de pagamento do suposto débito para que retornasse ao plano. Sustenta ser acometida por cardíaca e estar em tratamento médico há um ano. Diante disso, pugna, em sede de liminar, pela determinação de restabelecimento do plano de saúde, sob pena de incidência da multa.

2. Decido.

2.1. Em primeiro lugar, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, pois a parte autora se amolda à figura do art. 2º daquele diploma, vez que se utiliza dos serviços como destinatária final.

Ademais a ré amolda-se à figura do art. 3º do CDC, pois fornecedoras dos serviços de plano de saúde. Daí porque cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Rememore-se que a vulnerabilidade do consumidor *é iure et de iure*, não aceitando declinação ou prova em contrário, pois é característica inerente a condição de consumidor. Por outro lado, a hipossuficiência deve ser aferida no caso concreto.

Neste caso, identifico a hipossuficiência informacional e técnica do consumidor e, não fosse isso, tenho que sua assertiva encontra fundamento nas provas carreadas à inicial, autorizando a inversão do ônus da prova.

A ressalva fica por conta dos danos alegados, os quais devem ser efetivamente demonstrados pelo requerente, pois se enquadram nos fatos constitutivos do seu direito.

À luz do exposto, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica e proporcionar a paridade de armas, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

2.2. Em segundo lugar, registro que comungo do entendimento acerca da possibilidade de concessão de medida liminar sem prévia oitiva da parte adversa, desde que tal medida se revele excepcional, demandando prova da premente necessidade da medida.

No que tange às tutelas de cognição sumária, o Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode ser de urgência ou evidência (art. 294 do CPC): as tutelas de urgência exigem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Para a concessão da antecipação de tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil determina a necessidade da existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Note-se que, nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* significa a fumaça de bom direito, ou seja, que o direito material posto pela parte, tenha plausibilidade, verossimilhança, não havendo necessidade de demonstrar cabalmente que o direito existe, bastando uma mera probabilidade.

Já o perigo de dano ou *periculum in mora* expressa o perigo da demora, sendo que tal demora será suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

In casu, verificam-se presentes os requisitos para a concessão do pedido.

Demonstrada a plausibilidade do direito invocado, conforme se denota dos documentos colacionados à inicial que comprovam que a autora era coberta pelo plano contratado, à assistência médica ambulatorial e hospitalar.

Logo, a partir das informações narradas e dos documentos colacionados à inicial, aparentemente, em análise perfunctória, a parte autora preenche os requisitos estabelecidos por lei para permanecer sob a vigência do plano contratado.

Isso porque, de acordo com os art. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Normativa ANS n. 593/2023, é vedado às operadoras de saúde proceder com o cancelamento do plano pela soma dos dias em atraso no pagamento das mensalidades, devendo adequar o procedimento para a finalidade pretendida.



Vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se:

(...)

*IV - Inadimplência: não cumprimento da obrigação de pagamento
damensalidade referente ao plano privado de assistência à saúde;*

*V- Notificação: ocorre quando a pessoa natural a ser notificada
tomaciência da comunicação feita pela operadora para informar sobre
inadimplência ou algum outro fato relevante.*

*Art. 4º A operadora deverá realizar a notificação por inadimplência até o
quinquagésimo dia do não pagamento como pré-requisito para a exclusão
do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por
iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.*

*§ 1º Será considerada válida a notificação recebida após o quinquagésimo
dia de inadimplência se for garantido, pela operadora, o prazo de 10 (dez)
dias, contados da notificação, para que seja efetuado o pagamento do
débito.*

*§ 2º Os dias de pagamento em atraso de mensalidades já quitadas não
serão contados como período de inadimplência para fins de suspensão ou
rescisão do contrato.*

*§ 3º Para que haja a exclusão do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão
unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas
mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze)
meses.*

*Art. 5º Cabe à operadora a comprovação inequívoca da notificação sobre
a situação de inadimplência, demonstrando a data da notificação pela
pessoa natural a ser notificada.*

*§ 1º A ausência de comprovação inequívoca da notificação por
inadimplência invalida o ato de exclusão do beneficiário ou suspensão ou
de rescisão do contrato pela operadora.*

*§ 2º Na notificação por inadimplência feita por carta, a operadora deverá
guardar o aviso de recebimento (AR) dos correios.*



Art. 6º A exclusão do beneficiário ou a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora por motivo de inadimplência somente poderá ocorrer após decorrido o prazo de 10 (dez) dias ininterruptos a partir da data da notificação e se o débito não tiver sido pago nesse prazo.

Logo, uma vez que a autora demonstrou a contratação do plano de saúde, o desligamento por inadimplência deverá ter seus requisitos comprovados pela parte ré, ainda em observância à inversão do ônus da prova.

De igual forma, presente o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que, considerando que a recusa na cobertura pelo plano pode causar prejuízos irreparáveis a autora, caso venha padecer do tratamento médico.

Importante anotar que o artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prevê um requisito negativo para a concessão da tutela de urgência de natureza satisfativa (e somente para ela). Tal como fazia o CPC/73, consagrou-se que a *“tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*

Com efeito, anote-se que não se vê possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da tutela pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem, podendo, eventualmente, ser a parte autora compelidas a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso ao final se reconheça não terem elas o direito alegado.

A irreversibilidade deve ser analisada considerando os efeitos da decisão para ambas as partes, sempre com olhos no princípio da proporcionalidade.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, eis que presentes os requisitos legais nos termos pleiteados na inicial e **DETERMINO** à ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para restabelecer o seguro saúde da autora, sob pena da cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitada ao valor da causa.

4. Cite-se a ré para, querendo, apresentarem defesa.

5. Com as respostas, vista à parte autora.

6. Considerando a documentação colacionada à inicial, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

6.1. Anote-se.



7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Piraquara, 25 de abril de 2024.

Elvis Jakson Melnisk

Juiz de Direito

